



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº. 1.947 ,DE 22 DE JULHO DE 2011.

“Altera dispositivos da Lei nº 1.828, que dispõe sobre as condições para aprovação de Projetos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O inciso I, do art. 1º; o parágrafo único do art. 2º; o art. 8º e §§§ 1º, 2º e 3º; e os artigos 10,13,14 e 15 da Lei nº 1.828 de 15 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I - As unidades habitacionais não poderão ultrapassar o limite de área construída mínima de 41,20 m² (quarenta e um metros quadrados e vinte decímetros quadrados) e máxima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

§ 1º - Para efeito deste cálculo define-se como:

a) Área útil ou área líquida é a soma das áreas internas da unidade habitacional, limitadas pelas faces acabadas das paredes;

b) Área construída da unidade habitacional é aquela limitada pelas faces externas das paredes acabadas, acrescida das áreas de varanda, quando houver, que representa a soma da área útil, mas a soma das áreas projetadas das paredes, mais a soma das áreas externas cobertas;

§ 2º - Quando a unidade habitacional dividir uma parede externa com outra unidade habitacional, para efeito de cálculo da área construída o limite de cada área será a linha mediana que dividirá essa paredes.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

“Art. 2º.

Parágrafo único. Os compartimentos deverão ser revestidos, no mínimo, com faixa de azulejo ou cerâmica sobre a pia da cozinha, lavabo (quando houver) e sobre o tanque, externo ou não, e com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dentro do Box dos banheiros.”

“Art. 8º. Os parâmetros mínimos dos compartimentos das unidades diretrizes: acabadas deverão respeitar as seguintes dimensões:

Compartimento	Áreas (m²) E.H.I.S	Diâmetro Mínimo (m) E.H.I.S	Pé-Direito Mínimo (m) E.H.I.S
Sala	8,00	2,00	2,60
1º Dormitório	8,00	2,00	2,60
2º Dormitório	6,00	2,00	2,60
3º Dormitório	8,00	2,00	2,60
Cozinha	5,00	1,50	2,30
Banheiros	2,00	1,10	2,30
Banheiros com lavatório Externo	2,00	1,10	2,30
Lavabo	1,00	0,90	2,30

§ 1º - No cálculo da área da cozinha, pode-se incluir a área de serviço, desde que integradas, sem portas divisórias.

§ 2º - Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social enquadrados no Programa do Governo Federal “Minha Casa, Minha Vida 2”, Lei 12.424/11, destinados às famílias com renda entre 0 a 3 salários mínimos, seguirão os parâmetros da instrução normativa da Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 3º - São permitidos rebaixo localizados nos pés-direitos dos cômodos para passagens de instalações de sistemas hidrossanitários, ar-condicionado, elétricos ou outros, desde que limitados aos cantos dos cômodos.”

“Art. 10. As aberturas para insolação dos compartimentos deverão ter dimensões proporcionais à área do compartimento de no mínimo 1/10 (um décimo), respeitando o mínimo de 0,36m².”

“Art. 13. Os materiais empregados para coberturas das edificações deverão ser impermeáveis, preferencialmente utilizada telha cerâmica sobre estrutura de madeira ou metálica ou sobre laje, quando houver.

Parágrafo único. As coberturas em telha fibrocimento quando utilizadas, deverão no mínimo conter espessura de 6 mm (seis milímetros).”

“Art. 14. Na hipótese de um Empreendimento de Habitação de Interesse Social resultar em loteamento urbanizado, suas vias deverão observar os seguintes parâmetros:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

	VIAS PRINCIPAIS	VIAS SECUNDÁRIAS		VIAS CONDOMINIAIS
	Via coletora	Via Local	Via Local I	Particulares
Largura mínima da via	11,5	10,00	8,40	8,00
Largura mínima da via de Rolamento	8,50	8,00	6,40	6,00
Largura mínima da calçada	1,50 + 1,50	1,00 + 1,00	1,00 + 1,00	1,00 + 1,00
Vaga de estacionamento	2,50 x 5,00			
Ciclovias (quando houver)	1,00			

“**Art. 15.** Para os efeitos desta lei, deverão ser observadas as seguintes definições:

I – **via coletoras** são vias que recebem tráfego de sistema local e secundário e o ligam à malha viária urbana;

II – **vias locais** são aquelas que possuem função exclusiva de acesso aos lotes lindeiros a ela;

III – **vias locais I** são aquelas que podem, além de servir de acesso aos lotes, receber fluxo advindo das vias locais;

IV – **vias condominiais** são aquelas internas ao condomínio, que servem de acesso e circulação restrita com baixa fluidez de tráfego.”

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 3º, 4º e o Parágrafo Único do Art. 15, da Lei nº 1.828, de 15 de julho de 2009.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município